



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002400-70.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JANETE DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002400-70.2024.8.26.0602

APELANTE: JANETE DA CONCEIÇÃO

APELADO: BANCO BMG

ORIGEM: FORO DE SOROCABA - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. MÁRIO GAIARA NETO

VOTO Nº 2144

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM SELFIE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES E COMPRAS. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. TERMO DE ADESÃO EXPLÍCITA DE FORMA CLARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEPÓSITOS EM CONTA. FATURAS ENVIADAS AO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Janete da Conceição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos em benefício previdenciário por contrato de cartão de crédito consignado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado e a existência de vício de consentimento ou fraude.

III. Razões de Decidir

3. A contratação foi realizada de forma digital, com assinatura eletrônica válida, conforme legislação aplicável, e a autora tinha ciência dos termos contratados.

4. Não há evidências de fraude ou erro, mas sim arrependimento da autora quanto à forma de contratação, não configurando dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado é válida quando realizada com assinatura eletrônica e ciência dos termos pela contratante. 2. A

ausência de vício de consentimento afasta a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do STJ; CC, art. 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JANETE DA CONCEIÇÃO**, contra r. sentença de fls. 283/287, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação ajuizada em desfavor de **BANCO BMG S/A** e condenou o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Sustenta a autora/apelante, em síntese, que não utilizou o cartão, pois o documento de fls. 213 demonstra transferência eletrônica (TED), e não saque; que não teve a intenção de realizar saque; que a TED é um ato unilateral do banco; que a assinatura eletrônica não é válida; que não há prova da autenticidade da contratação; que é caso de fraude; que não recebeu as faturas em sua casa; que houve dano moral, pois seus direitos da personalidade foram violados; que a restituição deve ser dobrada.

Contrarrazões (fls. 310/334).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor,

em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo narrado na exordial, a autora observou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor do réu, com origem em reserva de cartão de crédito consignado, RCC, contrato nº 18666322, incluso no benefício em 03/02/2023, cujo limite do cartão é R\$ 1.889,00, e que gerou descontos mensais de R\$ 65,10 (fls. 76/80).

O banco defende a regularidade da relação contratual entre as partes, até porque observadas as formalidades legais exigidas.

Cinge-se a controvérsia à apurar a regularidade do contrato firmado.

A autora trouxe: histórico de créditos do INSS; o histórico de empréstimo consignado (fls. 27/45).

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: termo de adesão cartão de crédito consignado benefício emitido pelo banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento; termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado; cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado; termo de autorização do beneficiário - INSS; termo de autorização de desbloqueio do benefício - INSS; certificado de conclusão da formalização eletrônica; comprovante de transferência bancária e faturas do cartão de crédito (fls. 76/129).

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: “*A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário*”. Na mesma

esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial com captura de selfie (fls. 98, 102). O termo de adesão é claro e expresso ao se referir à "*termo de autorização de desbloqueio do benefício - INSS*", e vem acompanhado de comprovantes de depósitos em conta, com indicação nas faturas do cartão (fls. 111/129).

É importante consignar que foi disponibilizado crédito à parte autora, no valor de R\$ 1.320,90, em 03/02/2023; e R\$ 354,69, em 02/10/2023. Ademais, utilizou-se o cartão para realizar diversos saques eletrônicos com depósito em conta, fundamentados nos referidos créditos, e lançados nas faturas como "03/02/2023, Parcela de Saque Autorizado, R\$ 45,65" e "28/09/2023, Parcela Saque Complementar Parcelado, R\$ 11,29" (fls. 111/112).

Diversamente do que alegado em recurso, não é necessário que os saques sejam feitos na forma física, no caixa eletrônico e com dinheiro em papel.

Observa-se, também, que não sendo negados esses créditos em conta, bem como o fato de que as faturas foram enviadas à residência da demandante, em que o endereço confere com o indicado na exordial (a Rua Visconde do Rio Branco, 1200, Bl. 13, Vila Jardini, Sorocaba/SP).

Outrossim, a autora, de fato, recebeu o cartão e tinha sua posse, conforme prints de conversa Whatsapp juntados à fls. 226.

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido

devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença

"Pois bem, como se vê dos autos, apesar de ter afirmado, em réplica, que "não recebeu" o cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 1108, pelos prints e fotografias juntados pela própria autora a fls. 226, verifica-se que, ao contrário do que ela havia afirmado antes com veemência, ela recebeu, sim, o mencionado cartão e desejava desbloqueá-lo (inclusive, pelo teor das conversas trazidas pela própria autora a fls. 226, o cartão recebido em julho de 2023, na verdade era uma segunda via solicitada por ela própria).

Além disso, apesar de afirmar que solicitou ao

requerido apenas um empréstimo consignado comum em julho de 2023, a autora confirma o recebimento dos 02 saques realizados no cartão de crédito, e, ao se observar o histórico de empréstimos consignados de fls. 36/45, trazido pela própria autora com a inicial, verifica-se que o único contrato mantido entre as partes foi justamente o de cartão de crédito mencionado na inicial.

Diante de todo esse cenário, resta comprovada a contratação do cartão de crédito consignado e o seu uso para realização de 02 saques, cujos valores foram devidamente depositados em conta da autora. Logo, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e muito menos em indenização pro danos morais."

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com

parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas

modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, reputa-se válido o contrato de empréstimo firmado entre as partes na modalidade contratada.

Quanto à divergência entre o número constante na cédula indicada no contrato e no extrato de benefício do INSS, não se vislumbra qualquer adulteração.

A distinção é justificada, pois notório que, quando da averbação de contratos em seu sistema, o INSS adota técnica própria de controle e numeração dos instrumentos. Tal divergência, por si só, não é suficiente para

sustentar a existência de fraude, sobretudo porque não há operações da mesma natureza aptas a serem confundidas com o instrumento ofertado.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização de dano material e moral c.c. restituição de dano material, c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado requerido pela parte autora. Impugnação genérica da documentação juntada. Alegada falsidade de assinatura, por divergência com documentos existentes nos autos. Contratação eletrônica e com biometria. Impugnação específica inexistente. Alteração do pedido após prova da existência de negócio entabulado pelas partes. Pedido de cancelamento do contrato. Inovação. Pedido não deduzido com a inicial e que pressupõe a existência de contratação válida. Divergência de numeração. Argumento novo que, se admitido, não se sustenta. Número existente em extrato de empréstimos que guarda relação com a reserva de margem consignada e não com o contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”. (TJ-SP - AC: 10215153020218260005 SP 1021515-30.2021.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 20/07/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022) (g.n.).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Autora não impugnou a assinatura aposta no termo de adesão e ainda confirmou a autoria, perante oficial de justiça. Impertinência da dilação probatória ante a frágil impugnação em réplica, limitada à divergência de numerações do contrato em discussão. Perícia que se mostrou inútil para a solução da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). MÉRITO. PROVA DO CONTRATO. Réu provou a

pactuação e a formação do saldo devedor. Instrumento firmado pela consumidora. Saque realizado poucos dias depois. Irrelevância da divergência entre as numerações do contrato informadas no extrato do INSS e no termo de adesão. Inexistência de outra operação de crédito de mesma natureza (cartão de crédito consignado) contraída pela consumidora. Demais dados relevantes, como data da avença, valor do desconto em folha e quantia sacada, que se mostram coerentes. Contrato existente e válido, o que elide o indébito e a pretensão reparatória por dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastamento. Certificação, por oficial de justiça, de que a autora é pessoa muito simples e celebrou muitos contratos de empréstimo consignado padrão. Circunstâncias que impedem extrair com certeza a intenção de praticar alguma das condutas tipificadas como litigância de má-fé (art. 80 do CPC). SENTENÇA REFORMADA SOMENTE NESSE ÚLTIMO TOCANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000057-45.2023.8.26.0438 Penápolis, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 30/04/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da parte autora - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da parte autora - Recurso não provido.” (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica majorada a verba honorária devida ao patrono do réu ao patamar de 13% sobre o mesmo referencial da sentença, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **fica NEGADO PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR